



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0922440-20.2024.8.19.0001

APELANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

APELADO: JOÃO VICTOR EDUARDO SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA – DIS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Forçoso reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, *caput*, do CDC. *In casu*, persegue a parte ré, ora apelante, a reforma da sentença, sustentando a inexistência de propaganda enganosa na hipótese em comento. Com efeito, dentre os direitos básicos do consumidor, o artigo 6º no inciso III, do CDC estabelece a informação adequada e clara sobre produtos e serviços. Não por outro motivo, dispõe o diploma consumeirista no seu art. 30: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. A norma inaugural chancela, ainda, como direito básico do consumidor a “proteção contra a **publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6, inciso IV). Nessa esteira, o estatuto protetivo coíbe a propaganda enganosa, a qual fora conceituada no § 1º do art. 37, *in verbis*: É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Não bastasse, o artigo 31 do CDC aponta que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados”. Ora, muito embora a instituição de ensino rechace a promoção de propaganda proscrita, não só a prova dos autos corrobora a narrativa autoral, como essa Corte de Justiça em inúmeros precedentes, inclusive, em sede de tutela coletiva capitaneada pelo *Parquet*, vislumbrou sua ocorrência (0303068-42.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 15/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). Isso porque, **não se mostra suficiente a existência de informações no site da instituição sobre o programa aludido, é impositiva no ato da contratação a anuência da contraparte com seus termos, o que não foi demonstrado pela parte ré. Ora, telas sistêmicas com preços após a contratação e regulamento que não conta com a expressa aceitação da consumidora não elidem a pretensão autoral, na realidade, corroboram a ausência de informações adequadas na fase pré-contratual.** Nesse sentido, inclusive, o juízo prolator da sentença proferida nos autos da ação coletiva supramencionado assinalou que “a publicidade da ré carece de informações relevantes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e essenciais para que o consumidor exerça sua liberdade de escolha. Neste viés, verificou-se a ausência de informação clara e precisa no que concerne ao valor das mensalidades, bem como ao *quantum* acrescido em virtude do parcelamento. Esse tipo de informação deve ser recebido pelo consumidor no primeiro contato com o material publicitário, e não na última etapa da contratação do serviço.” Concluiu, no mesmo diapasão, o juízo *ad quem*, ao apreciar o recurso defensivo naqueles autos, que **o consumidor, sujeito especial de direitos, é induzido à conclusão de que começaria o curso universitário mediante o pagamento de mensalidades de valor irrisório nos primeiros meses.** Malgrado a oferta possua caráter vinculante e, como tal, crie vínculo entre o fornecedor e o consumidor, surgindo uma obrigação pré-venda, no qual deve o fornecedor se comprometer a cumprir o que foi ofertado (STJ. 2ª Turma. REsp 1370708/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/04/2015), *in casu*, a parte autora, ora apelada, **requereu extrajudicialmente cancelamento do contrato e, nos autos, compensação por danos morais e declaração de inexistência do débito.** Por fim, compulsando os autos, além do evidente dissabor experimentado pela apelada quando surpreendida com cobranças superiores às pactuadas e perda do tempo útil, **seu nome foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito** pela parte apelante em razão do inadimplemento perante cobranças indevidas perpetradas pela instituição de ensino. No que tange ao *quantum* compensatório, ele deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a negativação indevida, não merece retoque a fixação da verba reparatória no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Irretocável, por conseguinte, o julgado. **Recurso desprovido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO N.º 0922440-20.2024.8.19.0001**, em que é **APELANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA** E **APELADO: JOÃO VICTOR EDUARDO SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** ao apelo, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Recurso de apelação interposto por **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA** contra sentença que, nos autos de ação indenizatória proposta por **JOÃO VICTOR EDUARDO SILVA**, **julgou procedente a pretensão autoral**, nos seguintes termos:

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial para: a) declarar a inexistência do débito em discussão nos autos, no valor de R\$ 2.574,00, sob a rubrica de "DIS", relativo ao contrato n.º 2024.04.14265-5; b) determinar que a ré se abstenha de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



realizar qualquer cobrança, protesto ou negativação do nome do autor em razão do referido débito, devendo promover a imediata baixa nos cadastros restritivos de crédito (SPC/Serasa) e na plataforma “Serasa Limpa Nome”; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia a ser monetariamente corrigida a partir da presente data e acrescida de juros legais desde a citação. O índice a ser aplicado na correção monetária é aquele do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, ao passo que os juros legais incidirão nos termos do art. 406, § 1º, do mesmo diploma. Condeno a ré ao pagamento das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformada, a parte ré rechaça a verdade dos fatos e aponta a regular prestação de informações sobre o plano de pagamento do curso – “Diluição Solidária. Nesse contexto, reputa descabidos os pedidos de cancelamento dos débitos e da negativação promovida, bem como os danos morais cominados. (239106657 - Apelação).

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Forçoso reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, *caput*, do CDC.

Ademais, deve-se ter em mente que estamos diante de uma relação entre desiguais, a impor o império do diploma consumerista, de modo a restabelecer o equilíbrio e simetria nos polos da demanda.

Tamanho a preocupação do legislador constituinte que o consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial.

CLÁUDIA LIMA MARQUES, *in* *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 2006, pp. 174/175, preleciona:

“(…) O novo do CDC é ter identificado um sujeito de direitos especiais, o consumidor, e ter construído um sistema de normas e princípios orgânicos para protegê-lo e efetivar seus direitos”.

E arremata:

“A identificação deste novo sujeito de direitos, deste grupo de não-iguais, de vulneráveis, pode ter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conotações pós-modernas fortes (Minda, Postmodern legal movements, p. 74). No caso brasileiro, trata-se da realização de um **direito fundamental** (positivo) de proteção do Estado para o consumidor (art. 5.º, XXXII, da CF/1988) (...).” (grifei)

***In casu*, persegue a parte ré, ora apelante, a reforma da sentença, sustentando a inexistência de propaganda enganosa na hipótese em comento.**

Com efeito, dentre os direitos básicos do consumidor, o artigo 6º no inciso III, do CDC estabelece a informação adequada e clara sobre produtos e serviços. Não por outro motivo, dispõe o diploma consumeirista:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A norma inaugural chancela, ainda, como direito básico do consumidor a “proteção contra a **publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6, inciso IV).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nessa esteira, o estatuto protetivo coíbe a propaganda enganosa, a qual fora conceituada no § 1º do art. 37, *in verbis*:

É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Não bastasse, o artigo 31 do CDC aponta que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados".

Ora, muito embora a instituição de ensino rechace a promoção de propaganda proscrita, **não só a prova dos autos corrobora a narrativa autoral, como essa Corte de Justiça em inúmeros precedentes, inclusive, em sede de tutela coletiva capitaneada pelo *Parquet*, vislumbrou sua ocorrência.** Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição de ensino superior contra sentença que julgou procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A decisão recorrida determinou a adequação da publicidade do Programa de Diluição Solidária (DIS), fixando obrigações de informação clara e ostensiva dos valores e das condições de pagamento, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e imposição de multa diária em caso de descumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal consiste em analisar: (i) a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) a existência de publicidade enganosa na divulgação do Programa de Diluição Solidária (DIS); (iii) a obrigação da recorrente de ajustar sua publicidade aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; (iv) a imposição de indenização por danos morais coletivos; e (v) a adequação do valor da multa diária fixada para o caso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

descumprimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A preliminar de nulidade da sentença foi afastada, pois a decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, analisando os elementos probatórios e aplicando a legislação pertinente. 4. Restou comprovado nos autos que a publicidade da recorrente era omissa quanto aos critérios de composição e pagamento da mensalidade pelo DIS, configurando violação ao dever de informação previsto no CDC. A omissão induziu os consumidores a erro, tornando a oferta potencialmente enganosa. 5. O dever de transparência e a boa-fé objetiva impõem à recorrente a obrigação de esclarecer os valores e as condições de pagamento do programa, conforme determinado na sentença, medida que se coaduna com os princípios do direito do consumidor. 6. O dano moral coletivo foi mantido, considerando a abrangência da prática abusiva e o prejuízo causado a um número indeterminado de consumidores. Todavia, o valor fixado foi reduzido para se adequar ao princípio da proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STJ. 7. Quanto à multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, entendeu-se que o montante estipulado na sentença era excessivo, não observando os critérios de razoabilidade e necessidade de coerção eficaz. Dessa forma, reduziu-se o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

valor da multa, mantendo-se, contudo, a sanção como meio coercitivo para o cumprimento da decisão. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos e da multa diária imposta em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, II, III e IV, 31 e 56; CPC, art. 489; Lei nº 10.962/2004, art. 2º; Lei nº 7.347/1985, arts. 3º e 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.772.681/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 02.02.2022; STJ, REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 02.02.2012; TJRJ, Apelação 0235053-65.2014.8.19.0001, Rel. Des(a). Lúcia Helena do Passo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 16.09.2020. (0303068-42.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 15/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Isso porque, não se mostra suficiente a existência de informações no site da instituição sobre o programa aludido, é impositiva no ato da contratação a anuência da contraparte com seus termos, o que não foi demonstrado pela parte ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ora, telas sistêmicas com preços após a contratação e regulamento que não conta com a expressa aceitação da consumidora não elidem a pretensão autoral, na realidade, **corroboram a ausência de informações adequadas na fase pré-contratual.**

Nesse sentido, inclusive, o juízo prolator da sentença proferida nos autos da **ação coletiva** supramencionado assinalou que “a publicidade da ré carece de informações relevantes e essenciais para que o consumidor exerça sua liberdade de escolha. Neste viés, verificou-se a ausência de informação clara e precisa no que concerne ao valor das mensalidades, bem como ao *quantum* acrescido em virtude do parcelamento. Esse tipo de informação deve ser recebido pelo consumidor no primeiro contato com o material publicitário, e não na última etapa da contratação do serviço.”

Concluiu, no mesmo diapasão, o juízo *ad quem*, ao apreciar o recurso defensivo naqueles autos, que o **consumidor, sujeito especial de direitos, é induzido à conclusão de que começaria o curso universitário mediante o pagamento de mensalidades de valor irrisório nos primeiros meses.**

“Essa omissão, longe de ser um detalhe irrelevante, induz o consumidor em erro, obscurecendo a real natureza desse modelo de parcelamento e levando, por consequência, a surpresas onerosas quando da exigência integral das mensalidades diferidas nos casos de trancamento ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cancelamento do serviço. Tal prática, ao frustrar a legítima expectativa do contratante, revela-se não apenas lesiva, mas atentatória aos preceitos basilares da boa-fé objetiva e da lealdade contratual.”

Malgrado a oferta possua caráter vinculante e, como tal, crie vínculo entre o fornecedor e o consumidor, surgindo uma obrigação pré-venda, no qual deve o fornecedor se comprometer a cumprir o que foi ofertado (STJ. 2ª Turma. REsp 1370708/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/04/2015), **in casu, a parte autora, ora apelada, requereu extrajudicialmente cancelamento do contrato e, nos autos, compensação por danos morais e declaração de inexistência do débito.**

Por fim, compulsando os autos, além do evidente dissabor experimentado pela parte apelada quando surpreendida com cobranças superiores às pactuadas e perda do tempo útil, **seu nome foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito pela parte apelante** em razão do inadimplemento perante cobranças indevidas perpetradas pela instituição de ensino.

No que tange ao *quantum* compensatório, ele deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para o Eminentíssimo Des. **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**, na obra citada, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:

“... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas.”

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a negativação indevida, não merece retoque a fixação da verba reparatória no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irretocável, por conseguinte, o julgado.

Finalmente, no caso dos autos, a sentença fora proferida quando já estava vigente o Código de Processo Civil/2015, pelo que, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impende salientar que a majoração a ser aplicada, nos termos do dispositivo citado (CPC/2015, artigo 85, §11), deve levar em consideração não só “o trabalho adicional realizado em grau recursal”, mas, também, o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC/2015). Considerando o insucesso do apelo, fixo os honorários recursais em 5% do valor da condenação.

À luz de tais fundamentos, **conheço e nego provimento ao recurso**. Ônus sucumbenciais nos termos supra.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA